

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CASA CIVIL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ**  
**RESOLUÇÃO Nº 090 DE 13 DE MAIO DE 2024**  
(PUBLICADO NO D.O.E. – Edição nº 11662, 17/05/2024)

Dispõe sobre a aplicação do disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução 918/2022 do CONTRAN e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN – PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual nº 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade de padronização da lavratura dos autos de infração previstos no § 2º do artigo 5º da Resolução 918/2022 do CONTRAN;

Considerando o trabalho de revisão e atualização realizado pela Câmara Técnica constituída nos termos da Resolução n. 063/2019 deste Conselho.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** A lavratura dos autos de infração de trânsito previstos no § 2º do artigo 5º da Resolução 918/2022 do CONTRAN e suas sucedâneas, quando for indicado e acatado um condutor em que se enquadre nas condutas previstas nos incisos do artigo 162 do CTB, seguirá ao estabelecido nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Para constatação da infração deve-se levar em consideração o estabelecido no campo “quando AUTUAR” da ficha do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

**Art. 2º** A indicação de condutor que se enquadre nas condutas infracionais previstas nos incisos I, II, III, V ou VII do artigo 162 do CTB gera novo auto de infração de

trânsito, que será lavrado de forma automática pelo Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito do Paraná, com base no inciso do artigo 162 em que se amolde sua conduta infratora.

§ 1º. O auto de infração de trânsito gerado a partir da indicação do condutor, com base na conduta infratora de um dos incisos do artigo 162 do CTB, terá como data, horário e local da infração os mesmos dados da infração originária.

§ 2º. A data do protocolo do formulário/requerimento de identificação do condutor infrator no órgão competente ou a data da indicação através da **Carteira Digital de Trânsito – CDT** será considerada como termo inicial para a contagem dos trinta dias para expedição da notificação de que trata o inciso II do § 1º do artigo 281 do CTB, conforme previsto no § 3º do artigo 5º da Resolução 918/2022 do CONTRAN.

**Art. 3º** A notificação da autuação das infrações previstas no artigo anterior deve trazer, além dos dados exigidos pelo CTB e regulamentação do CONTRAN, as seguintes informações:

I - a infração originária, com número do auto de infração, data e hora;

II - a data e o número do protocolo do formulário/requerimento de identificação do condutor.

**Parágrafo único.** No caso de identificação de condutor através da Carteira Digital de Trânsito – CDT, o número do protocolo poderá ser substituído pela informação “condutor indicado e acatado através da **Carteira Digital de Trânsito – CDT** na data xx/xx/xxxx”.

**Art. 4º** Será lavrado um único auto de infração de trânsito por conduta infratora prevista nos incisos I, II, III, V e VII do artigo 162 do CTB caso haja pluralidade de condutas infracionais praticadas no mesmo dia, quando coincidir a placa do veículo e o condutor acatado.

**Art. 5º** O contido no inciso I do § 2º do artigo 5º da Resolução 918/2022 do CONTRAN, relativo a autuação do artigo 163 do CTB, deixa de ser aplicado em razão da incerteza quanto a presença do proprietário no momento da condução do veículo.

**Art. 6º** Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de, em tese, configurar ilícito penal, caberá a autoridade de trânsito comunicar o fato à autoridade

policial competente para as providências cabíveis.

**Art. 7º** O estabelecido nesta Resolução deverá ser observado por todos os Órgãos Executivos e Rodoviários de Trânsito Estaduais e Municipais do Estado do Paraná.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n. 46/2016 e as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Curitiba/PR, 13 de Maio de 2024.

João Carlos Ortega

Presidente do CETRAN

Adriano Marcos Furtado  
Vice-Presidente e Conselheiro

Gabriela Zanetti Martins  
Secretária

Alexsandro Rodrigo Rosinski Lima  
Conselheiro

Ananias Soares Vieira  
Conselheiro

Caroline Pires Pereira Vianna  
Conselheira

Carlos Alberto Gebrim Preto  
Conselheiro

Carlos Humberto Zanetti  
Conselheiro

Carlos Roberto Campana  
Conselheiro

Cecy Yara Vargas Rivabem Viana  
Conselheira

Colmar Petreli Chinasso Neto  
Conselheiro

Daniella Gonini de Mattos Leão

Edgar Dias Santana



Conselheira

Conselheiro

Fernando Cesar Borba de Oliveira

Gabriela de Assis Biral

Conselheiro

Conselheira

Glenio Marcelo Cogo

Hudson Leôncio Teixeira

Conselheiro

Conselheiro

Jefferson Silva

Luciano Borges dos Santos

Conselheiro

Conselheiro

Luiz Fernando de Souza Jamur

Marcio Correa

Conselheiro

Conselheiro

Márcio Fernando Nunes

Marcelo Rangel Cruz de Oliveira

Conselheiro

Conselheiro

Omar Bail

Paulo Francisco Coelho Soares

Conselheiro

Conselheiro

Romulo Marinho Soares

Sandro Alex Cruz de Oliveira

Conselheiro

Conselheiro

Ana Paula Felini Constantino

Thyago Antonio Pigatto Caus

Assessora Jurídica

Assessor Jurídico

Elba Cássia Boeno Paes Gomes

Escrivã do Cartório

